



apresentação: 14/10/2025 16:14:26.910 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 4729/2024

Print 1

PROJETO DE LEI Nº 4.729, DE 2024

Prevê a suplementação nutricional como parte integrante do tratamento de pessoas idosas diagnosticadas com desnutrição ou risco de desnutrição, e dá outras providências.

Autor: Deputado PEDRO AIHARA

Relatora: Deputada SILVIA CRISTINA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei (PL) em questão torna obrigatória a suplementação nutricional, oral ou endovenosa, como parte integrante do tratamento de pessoas idosas internadas em hospitais e com diagnóstico ou risco de desnutrição. Para garantir a intervenção nos hospitais públicos e privados conveniados ao SUS, o projeto estabelece a obrigatoriedade de triagem e avaliação nutricional padronizadas de todas as pessoas idosas no momento da admissão hospitalar, com reavaliações durante o período de internação.

Havendo necessidade de manutenção da suplementação nutricional após a alta, ela será feita pelas unidades do SUS, por um período de até sessenta dias, com acompanhamento na Atenção Primária, e segundo diretrizes e protocolos clínicos do Ministério da Saúde, que será responsável por regulamentar os protocolos técnicos necessários para a implementação da lei.

Na justificação, o autor aponta a alta prevalência da desnutrição no idoso hospitalizado e o impacto da medida proposta na redução da mortalidade e no custo do sistema de saúde, ao minimizar complicações e readmissões.





É o relatório.

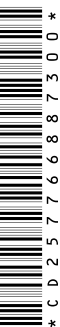
II - VOTO DA RELATORA

Havendo necessidade de manutenção da suplementação nutricional após a alta, ela será feita pelas unidades do SUS, por um período de até sessenta dias, com acompanhamento na Atenção Primária, e segundo diretrizes e protocolos clínicos do Ministério da Saúde, que será responsável por regulamentar os protocolos técnicos necessários para a implementação da lei.



Apresentação: 14/10/2025 16:14:26.910 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 4729/2024

PRL n.1





Inicialmente, cabe louvar a iniciativa do nobre deputado Pedro Aihara, que foca questão de alta relevância, com impacto direto na qualidade de vida das pessoas idosas e na eficiência do Sistema Único de Saúde (SUS). A desnutrição é altamente prevalente em pessoas idosas hospitalizadas no Brasil, com estudos indicando taxas que podem variar de 15% a 60% dessa população¹, e o percentual geral de desnutrição em pacientes internados na rede pública pode alcançar quase 50%².

Por ser um fator independente de morbidade e mortalidade, a desnutrição está associada ao agravamento do quadro clínico, ao maior tempo de internação e ao aumento do risco de complicações. Desse modo, a proposição torna obrigatória a triagem e avaliação nutricional padronizadas na admissão, em conformidade com as diretrizes do próprio SUS, que já estabelecem a triagem nutricional nas primeiras 48 horas de internação como um indicador de qualidade na Terapia Nutricional, conforme o Manual de terapia nutricional na atenção especializada hospitalar³.

O ponto mais estratégico do PL é garantir a continuidade gratuita da suplementação nutricional no pós-alta por até 60 dias. Este dispositivo é crucial para a recuperação integral do paciente, já que a desnutrição ou o risco de desnutrição é um dos fatores que contribuem para o aumento das reinternações hospitalares e da morbimortalidade elevada, conforme aponta o Protocolo de Nutrição na Atenção Domiciliar da Secretaria de Saúde do Distrito Federal⁴. Ao transformar essa diretriz em um direito legalmente assegurado, o PL fortalece a integralidade da atenção à saúde e contribui para a sustentabilidade do sistema ao reduzir custos de sobrecarga hospitalar.

A proposição merece, portanto, prosperar. No entanto, o PL original traz uma série de detalhamentos técnicos e operacionais, não próprios para uma lei federal, que deve se ater a normas gerais e abstratas. Além disso, a opção por uma lei autônoma pode implicar fragmentação legislativa, que deve ser evitada.

¹ <https://www.scielo.br/j/rbagg/a/kJCx6HNxt3LJvBWx6XjLZbQ/?format=html&lang=pt>

² <https://revistas.uece.br/index.php/nutrivisa/article/download/15176/13039>

³ https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/manual_terapia_nutricional_atencao_hospitalar.pdf

⁴ <https://www.saude.df.gov.br/documents/37101/620159/Protocolo+de+Nutri%C3%A7%C3%A3o+na+Aten%C3%A7%C3%A3o+Domiciliar.pdf/079704ea-ad26-5933-13c0-d33be0078893?t=1739203001882>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO

O substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, que nos antecedeu, no entanto, logrou aprimorar o texto. Inseriu a alteração no Estatuto da Pessoa Idosa e manteve o direito à suplementação nutricional, mas sem detalhar os procedimentos que necessitariam ser adotados.

Parece-nos, no entanto, que a nova redação ainda pode ser aperfeiçoada. Com efeito, a expressão “quando necessária” traz um grau de subjetividade que pode gerar questionamentos e mesmo judicialização. Para solucionar o problema, apresento subemenda que delega ao regulamento a definição dos critérios para tal definição.

Diante do exposto, o **voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.729, de 2024, na forma do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, com a subemenda anexa.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADO FEDERAL
PP/RO





COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 4.729, DE 2024

Prevê a suplementação nutricional como parte integrante do tratamento de pessoas idosas diagnosticadas com desnutrição ou risco de desnutrição, e dá outras providências.

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.729, DE 2024, DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA Nº _____

Acrescente-se ao art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, alterado pelo art. 2º Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.729, de 2024, da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, o seguinte § 9º:

"§ 9º Regulamento disporá sobre os critérios técnicos e operacionais que serão utilizados para definir a necessidade de continuidade da suplementação de que trata o § 8º do caput. "

Sala da Comissão, em de de 2025.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADO FEDERAL
PP/RO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO

Apresentação: 14/10/2025 16:14:26.910 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 4729/2024
PRL n.1

